



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 145931 - MG (2021/0113321-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSEANE SANTOS DAMASCENA
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA BARBOSA - MG157507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCOS BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : GESSICA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Joseane Santos Damascena** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – que não conheceu do *writ* ali impetrado (fls. 192/196 – *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.21.009266-4/000), em razão de ameaça de coação da liberdade de locomoção decorrente do início da execução de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Crime e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Pedra Azul/MG, que condenou a recorrente a 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.349 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 54/55) –, a seguir ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA – MATÉRIA DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE – PRISÃO DOMICILIAR – PEDIDO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. É possível a veiculação de matéria afeta à execução em *habeas corpus*, já que nosso ordenamento jurídico autoriza o manejo da ação constitucional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 do CPP), com exceção somente aos casos de punição disciplinar (art. 647 do CPP). Se a matéria posta em análise no *habeas corpus* não passar antes pelo crivo do juízo *primevo*, não há como dela conhecer, sob pena de supressão de instância.

Sustenta a recorrente em síntese, que *reside no Município de Divisa Alegre – MG, conforme demonstra o comprovante de residência, anexo. Entretanto, o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da sua residência fica localizado na cidade de Almenara - MG, a aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o seu contato para amamentação e demais cuidados ao recém-*

nascido (fl. 208).

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso para que seja substituída por prisão domiciliar a sua prisão preventiva.

É o relatório.

Busca o recurso a concessão de prisão domiciliar à recorrente – atualmente na iminência de iniciar o cumprimento de execução de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.349 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, ao argumento de ser genitora de menor de 12 anos.

Inicialmente, tem-se que a Corte estadual não conheceu do *writ* originário, aos seguintes fundamentos (fl. 195):

Isso porque a condenação da paciente é definitiva e não há prova de que o pedido de prisão domiciliar foi feito no juízo da Execução.

Dessa forma, somente após eventual indeferimento do pedido pelo magistrado é que se tornaria viável a manifestação desta Turma Julgadora acerca da matéria, pois, apenas aí, estar-se-á diante de um possível ato praticado pelo juiz a caracterizar, em tese, constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento dos pleitos.

Registre-se que a Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para:

[...] Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - **de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018 – grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão

preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

No mesmo sentido: HC n. 591.754/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/11/2020; e AgRg no HC n. 536.550/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/10/2020.

In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 5 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

Conclui-se, em juízo de cognição sumária, que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Em razão disso, **defiro** o pedido liminar para assegurar à recorrente o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento de mérito do presente recurso, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Comunique-se com urgência.

Ademais, **determino** ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Crime e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Pedra Azul/MG que preste informações – além de cópias dos principais atos processuais da Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 –, no prazo de 20 dias, quanto às alegações do presente recurso, devendo a solicitação ser acompanhada de cópias das razões recursais (fls. 204/209) e desta decisão liminar, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator